



Port

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.484 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.484, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo A perante: IVAN CARLOS OPIPARI e Apelada: CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO, GRUPO ITAÚ.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Incorporação do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, re-jeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos/ constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

apf



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.484 - POÇOS DE CALDAS - 03.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se cuida de recurso aviado contra sentença que repeliu embargos de devedor. Não razões de recurso, como anotado/ já, alega o apelante a ^{indep} ~~indep~~ ciação da inicial da execução, cerceamento de defesa, e falta de título executivo. Reúne a apelação os requisitos necessários à sua admissão e ao exame de suas razões.

Preliminar.

b) Inexiste a meu sentir qualquer cerceamento de defesa porquanto a matéria alegada pelo apelante independia de prova.

Suas alegações relativas a letra de câmbio poderiam ser apreciadas sem qualquer atividade probatória. A matéria se examinava com a observação dos documentos e da lei.

Ademais a execução se escora em uma nota promissória e inútil a pesquisa referente a outros atos ou instrumentos.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

c) Ainda que rotulada de preliminar, a nível do recurso, a alegação de inépcia de inicial é mérito, porque não se confunde mérito de ação com o de recurso. (ver Barbosa ^{Mo-} ~~Mo-~~ Seira, Com. do CPC, 4ª ed., Forense, Rio, 1981, vol. V, p. 471).

Desprovida de fundamento a arguição de inépcia. A quantia cobrada Cr\$5.891.435,00 corresponde ao valor lançado na promissória de tal sorte a afastar qualquer dúvida quanto ao fundamento da execução.



d)

As demais alegações do recorrente, "data venia", não colhem.

A execução, como dito, apóia-se em nota promissória. Os ataques ao contrato e à letra de câmbio são, por isso, inócuos.

e) Com estas razões de decidir, à apelação nego provimento.

Pague o recorrente as custas da apelação."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"A inicial de execução é clara e indubitosa em determinar e esclarecer qual é o título exequendo. Basta, para tanto, lê-la: "A exequente é credora dos executados da quantia de R\$5.891.435...., representada pela inclusa nota promissória..."

Outrossim, não resta a menor dúvida, o julgamento antecipado dos embargos era de imposição, face ao disposto no art. 740, parágrafo único do CPC, pela matéria submetida à apreciação.

Não houve, assim, cerceamento de defesa, bem como a inicial dos embargos não contém vícios que a tornem inapta.

Rejeito a preliminar levantada.

A execução se prende a uma Nota Promissória. Título líquido, certo e exigível, pleno de seus requisitos indispensáveis. Não há a se falar em execução de letra de câmbio, contrato de financiamento, inexistência de menção ao bem financiado, eis que tais documentos, apenas, vieram esclarecer a origem da Nota Promissória em execução.

Por outro lado, o documento de fls. 06 demonstra a origem do débito e tem correspondência perfeita com o



valor constante da Nota Promissória. O devedor assinou um e out-
tre, ciente e consciente de suas quantias. Se, por acaso, lançou
alguma assinatura, emitindo a nota promissória, deixando-se al-
guns espaços em branco, evidente que houve a outorga de mandato
(tácito), autorizando-se o credor a completá-los. Mas, não é o
caso, pelo que verificamos dos autos.

Nada se alegou, outrossim, quanto ao mérito,
propriamente dito, nem se procurou discutir a "causa debendi".

Os embargos são protelatórios à evidência.

Nego provimento à apelação, mantida a r. sen-
tença que deu por improcedentes os embargos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMEN-
TO À APELAÇÃO."

eb/apf